

# Apóstolos Concursos



**QUESTÃO DESAFIO - DIREITO DO TRABALHO****SITUAÇÃO HIPOTÉTICA:**

Diante de acusações de práticas irregulares, o Ministério do Trabalho e Emprego, realizou uma operação coordenada pelos Auditores Fiscais Humberto Traquino, Lucas Pimpão e Matheus Apostólico. Essa operação foi apoiada pelo Ministério Público do Trabalho e pela Polícia Federal, os quais realizaram uma inspeção detalhada na Fazenda Madeira de Lei Apostólica. Esta propriedade rural, dedicada à extração de madeira, foi o foco de uma investigação minuciosa.

A operação resultou na emissão de vários autos de infração após a constatação de condições de trabalho inadequadas, que incluíam moradias precárias, falta de higiene e segurança inadequada para os trabalhadores. Esta situação levou ao reconhecimento, em uma subsequente Ação Civil Pública, de que os trabalhadores estavam sendo submetidos a condições similares à escravidão.

Em resposta, a Fazenda Madeira de Lei Apostólica contestou as infrações, ajuizando uma Ação Anulatória. Nela, argumentou-se que não houve violação da liberdade de locomoção dos trabalhadores.

O conceito jurídico de trabalho análogo ao de escravo encontra-se no art. 149 do Código Penal, que assim o define: “*reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida de trabalho contraída com o empregador ou preposto*”.

**Com base nas normas de segurança e higiene do trabalho, e na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, elabore um texto de 15 a 30 linhas explicitando os tópicos.**

- 1) Trabalho em condições análogas à de escravo e a (des)necessidade de ofensa à liberdade de locomoção;
- 2) A “lista suja do trabalho escravo”;
- 3) Saúde, segurança e condições degradantes de trabalho.
- 4) Considerando a situação verificada na Fazenda Madeira de Lei Apostólica, é possível a responsabilização da empresa por danos morais coletivos, mesmo após a correção das irregularidades apontadas pela fiscalização?

**PADRÃO DE RESPOSTA****Quesito 1: Trabalho em condições análogas à de escravo e a (des)necessidade de ofensa à liberdade de locomoção.****Resposta:**

O combate ao trabalho em condições análogas à escravidão representa um dos desafios contemporâneos mais significativos na proteção dos direitos humanos e trabalhistas. Nesse contexto, a revisão do artigo 149 do Código Penal brasileiro é um exemplo da evolução quanto às prioridades acerca das condições análogas à escravidão. Isso porque a nova redação amplia a proteção contra o trabalho escravo moderno, transcendendo a mera privação de liberdade e abarcando integralmente a dignidade humana. Dessa forma, práticas como submeter trabalhadores a jornadas exaustivas ou condições degradantes são consideradas como indicativos de escravidão contemporânea.

**Embasamento da resposta (Jurisprudência do TST e do STF)**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. LABOR EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. 1. Hipótese em que a Corte de origem, a despeito de constatar "o trabalho em condições degradantes, consistentes na precariedade da moradia, higiene e segurança oferecidas aos trabalhadores encontrados pelo grupo especial de fiscalização, destacando-se a falta de instalações sanitárias e dormitórios adequados no alojamento, bem como o não fornecimento de água potável", afasta a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, ao entendimento de que, "para a caracterização da figura do trabalho em condições análogas a de escravo, além da violação do bem jurídico 'dignidade', é imprescindível ofensa à 'liberdade', consubstanciada na restrição da autonomia dos trabalhadores, quer seja para dar início ao contrato laboral, quer seja para findá-lo quando bem entender". 2. Todavia, o art. 149 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.803/2003, não exige o concurso da restrição à liberdade de locomoção para a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, mas elenca condutas alternativas que, isoladamente, são suficientes à configuração do tipo penal - dentre as quais "sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho". 3. A matéria já foi examinada pelo Plenário do STF: "PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima 'a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva' ou 'a condições degradantes de trabalho', condutas alternativas previstas no tipo penal." (Inq. 3.412/AL, Plenário, Redatora Ministra. Rosa Weber, julgado em 29/3/2012) 4. No caso, delineado o trabalho em condições degradantes, a descaracterização do trabalho em condições análogas a de escravo pelo TRT parece violar o art. 149 do Código*

Penal, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. LABOR EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CERCEIO À LIBERDADE EM SENTIDO ESTRITO. 1. Hipótese em que a Corte de origem, a despeito de constatar "o trabalho em condições degradantes, consistentes na precariedade da moradia, higiene e segurança oferecidas aos trabalhadores encontrados pelo grupo especial de fiscalização, destacando-se a falta de instalações sanitárias e dormitórios adequados no alojamento, bem como o não fornecimento de água potável", afasta a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, ao entendimento de que, "para a caracterização da figura do trabalho em condições análogas a de escravo, além da violação do bem jurídico 'dignidade', é imprescindível ofensa à 'liberdade', consubstanciada na restrição da autonomia dos trabalhadores, quer seja para dar início ao contrato laboral, quer seja para findá-lo quando bem entender". 2. *Todavia, o art. 149 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.803/2003, não exige o concurso do cerceio à liberdade em sentido estrito para a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, mas elenca condutas alternativas que, isoladamente, são suficientes à configuração do tipo penal - dentre as quais "sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho".* 3. A matéria já foi examinada pelo Plenário do STF: "PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima 'a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva' ou 'a condições degradantes de trabalho', condutas alternativas previstas no tipo penal." (Inq. 3.412/AL, Plenário, Redatora Ministra. Rosa Weber, julgado em 29/3/2012) Há também precedente desta Corte e reiterados julgados do STJ nesse mesmo sentido. 4. No caso, delineado o trabalho em condições degradantes, a descaracterização do trabalho em condições análogas a de escravo viola o art. 149 do Código Penal. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4505720175230041, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 27/04/2022, 1ª Turma, Data de Publicação: 02/05/2022)

## **Quesito 2: A “lista suja do trabalho escravo”**

### **Resposta:**

Nesse cenário, em resposta a essas práticas, foi instituído o **Cadastro de empregadores** que mantém trabalhadores em **condições análogas às de escravo**, por meio da Portaria 540 do MTE, revogada pela Portaria Interministerial nº 4/2016. **Esse cadastro** visa **coibir práticas de exploração humana** e dar efetividade aos **princípios** constitucionais da **valorização do trabalho**, da **dignidade da pessoa humana**, da **livre iniciativa**, da **função social da propriedade** e da **busca do pleno emprego**.

**Embasamento da resposta (Portaria Interministerial nº4/2016)**

*Art. 1º Estabelecer, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, bem como dispor sobre as regras que lhes são aplicáveis.*

*Art. 2º O Cadastro de Empregadores será divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), contendo a relação de pessoas físicas ou jurídicas autuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos à condições análogas à de escravo.*

*§ 1º A inclusão do empregador somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal em razão da constatação de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo.*

*§ 2º Será assegurado ao administrado, no processo administrativo do auto de infração, o exercício do contraditório e da ampla defesa a respeito da conclusão da Inspeção do Trabalho de constatação de trabalho em condições análogas à de escravo, na forma dos art. 629 a 638 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) e da Portaria MTPS nº 854, de 25 de junho de 2015.*

*§ 3º A organização e divulgação do Cadastro ficará a cargo da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), inserida no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho e Previdência Social.*

*§ 4º A relação a ser publicada conterá o nome do empregador, seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o ano da fiscalização em que ocorreram as autuações, o número de pessoas encontradas em condição análoga à de escravo, e a data decisão definitiva prolatada no processo administrativo do auto de infração lavrado.*

*§ 5º A atualização da relação poderá ocorrer a qualquer tempo, não podendo tal providência, entretanto, ocorrer em periodicidade superior a 6 (seis) meses. (Parágrafo revogado pela Portaria MTE nº 1.129/2017, DOU 16/10/2017)*

*Art. 3º O nome do empregador permanecerá divulgado no Cadastro por um período de 2 (dois) anos, durante o qual a Inspeção do Trabalho realizará monitoramento a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.*

*Parágrafo único. Verificada, no curso do período previsto no caput deste artigo, reincidência na identificação de trabalhadores submetidos à condições análogas à de escravo, com a prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência do novo auto de infração lavrado, o empregador permanecerá no Cadastro por mais 2 (dois) anos, contados a partir de sua reinclusão.*

*Art. 4º Os dados divulgados no Cadastro de Empregadores não prejudicam o direito de obtenção, pelos interessados, de outras informações relacionadas ao combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, de acordo com o previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).*

**Embasamento da resposta (Jurisprudência TST)**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. AÇÃO INIBITÓRIA. CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM MANTIDO TRABALHADORES EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. PORTARIA Nº 540/2004 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Trata-se de ação inibitória em que a Parte pretende afastar os efeitos da Portaria nº 540/2004 do Ministério do Trabalho e da Portaria Ministerial nº 02/2011, por considerá-las inconstitucionais e ilegais, e, assim, obstar a inclusão de seu nome no cadastro de empregadores que mantêm trabalhadores em condições análogas à de escravo. Contudo, no caso concreto, obstar a inclusão do nome da Parte no cadastro de empregadores, pela prática de condutas extremamente lesivas da empresa em relação aos seus trabalhadores, em condições análogas às de trabalho escravo, equivale a negar exigibilidade e eficácia à Portaria nº 540/2004, bem como a contrariar os princípios basilares da Constituição, mormente aqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, III e IV, da CR/88). Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 500214720145230026, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 28/02/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018).*

**Quesito 3: Saúde, segurança e condições degradantes de trabalho.**

**Resposta:**

**Ademais**, no cenário internacional, o combate ao trabalho degradante é reforçado por diversos instrumentos, como a **Declaração Universal dos Direitos do Homem**, o **Pacto de San José da Costa Rica**, o **Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos**, e várias **convenções da OIT**. **Sendo assim**, o Brasil, como signatário dessas normas, incorporou-as ao seu ordenamento jurídico, **reforçando os direitos trabalhistas** na Constituição Federal e na CLT. **Ademais**, o artigo 7º da **Constituição** e os artigos 154 a 201 da **CLT** enfocam a **redução de riscos e a promoção de um ambiente de trabalho seguro e saudável**, o que igualmente combate o trabalho em condições desumanas e degradantes.

**Embasamento da resposta (Constituição Federal)**

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.*

(...)

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.*

*XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*

**Embasamento da resposta (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT)**

Arts. 154 a 201 (tratam da saúde e da segurança no meio ambiente laboral)

**Embasamento da resposta (NR-24)**

24.1 Objetivo e campo de aplicação

24.1.1 Esta norma estabelece as condições mínimas de higiene e de conforto a serem observadas pelas organizações, devendo o dimensionamento de todas as instalações regulamentadas por esta NR ter como base o número de trabalhadores usuários do turno com maior contingente.

24.1.1.1 Para efeitos desta NR, trabalhadores usuários, doravante denominados trabalhador, é o conjunto de todos os trabalhadores no estabelecimento que efetivamente utilizem de forma habitual as instalações regulamentadas nesta NR

**Embasamento da resposta (Declaração Universal dos Direitos do Homem)**

*Artigo IV. Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravatura e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas).*

**Embasamento da resposta (Pacto de San Jose da Costa Rica)**

*Artigo 6º - Proibição da escravidão e da servidão*

*1. Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.*

*2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso.*

**Embasamento da resposta (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos)**

*Artigo 8*

*1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos.*

**Embasamento da resposta (Jurisprudência TST)**

***I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. ALOJAMENTO EM CONDIÇÕES IRREGULARES. MANUTENÇÃO DE TRABALHADORES***

**EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. DESOCUPAÇÃO DO ALOJAMENTO NO DECORRER DO FEITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA** Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST. Aconselhável o processamento do recurso de revista, ante a provável violação do art. 186 do Código Civil. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. LEI Nº 13.467/2017. DANOS MORAIS COLETIVOS. ALOJAMENTO EM CONDIÇÕES IRREGULARES. MANUTENÇÃO DE TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. DESOCUPAÇÃO DO ALOJAMENTO NO DECORRER DO FEITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. No caso, o *Ministério Público do Trabalho requereu do recorrido o cumprimento das seguintes obrigações e a correspondente indenização por danos morais coletivos: abster-se de manter alojamentos sem janelas ou com janelas em desacordo com o disposto na NR-24 e com paredes construídas de material inadequado; manter o piso dos alojamentos de seus trabalhadores de acordo com o disposto na NR-24; disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho (NR-31) bem como instalações sanitárias adequadas e separadas por sexo (NR-24) e armários individuais, no mínimo, com as dimensões estipuladas na NR-24; manter alojamento com instalações sanitárias em acordo com os dispositivos da NR-24; bem como dormitório com áreas dimensionadas em acordo com o previsto na NR-24, com camas adequadas; manter rede de iluminação com fiação protegida nos alojamentos. De fato, conforme assentado no acórdão recorrido, a presente ação civil pública tem origem no inquérito civil nº 161.2014.02.001/9, em que se constatou a existência de um alojamento com trabalhadores estrangeiros (nacionalidades egípcia e libanesa), com a finalidade de prestar serviços ao recorrido, desprovidos de todos os direitos trabalhistas e em condições análogas às de escravo. **Cumpra registrar, inicialmente, que a caracterização do trabalho análogo ao de escravo não mais está atrelada condicionalmente à restrição da liberdade de locomoção do empregado - conceito revisto em face da chamada "escravidão moderna" . Nos termos do art. 149 do Código Penal, evidencia o trabalho em condição análoga à de escravo não só o fato de submetê-lo a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, ou restringindo sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, mas também o fato de sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho, o que é justamente o que ocorre no caso dos autos. Julgado. (...)***

(TST - RR: 10022380220165020432, Relator: Katia Magalhaes Arruda, Data de Julgamento: 08/03/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 31/03/2023).

**Quesito 4: Considerando a situação verificada na Fazenda Madeira de Lei Apostólica, é possível a responsabilização da empresa por danos morais coletivos, mesmo após a correção das irregularidades apontadas pela fiscalização?**

**Resposta:**

Por fim, é possível a responsabilização da Fazenda Madeira de Lei Apostólica por danos morais coletivos, mesmo após a correção das irregularidades constatadas. A jurisprudência do TST entende que a submissão de trabalhadores a condições degradantes configura grave violação à dignidade da pessoa humana, afetando direitos

transindividuais e coletivos protegidos constitucionalmente. Logo, ainda que sanadas as irregularidades posteriormente, persiste o dever de reparação por danos morais coletivos, como forma de compensação social e prevenção de novas violações.

### Embasamento da resposta (Constituição Federal)

***I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. ALOJAMENTO EM CONDIÇÕES IRREGULARES. MANUTENÇÃO DE TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. DESOCUPAÇÃO DO ALOJAMENTO NO DECORRER DO FEITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA***

(...)

*A ofensa a direitos transindividuais, que enseja a indenização por danos morais coletivos é a lesão à ordem jurídica, patrimônio jurídico de toda a coletividade. Assim, não cabe perquirir acerca da lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade ou mesmo da verificação de um sentimento social de indignação, desprezo ou repulsa, mas da gravidade da violação infligida à ordem jurídica, mormente às normas que têm por finalidade a tutela dos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores, em atenção aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do equilíbrio entre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. No caso, o objeto da demanda diz respeito não apenas a direitos individuais homogêneos dos trabalhadores, mas também a interesses que transcendem a individualidade, atingindo toda a coletividade de trabalhadores - antigos, atuais e futuros, uma vez que foram gravemente violadas normas protetivas relacionadas à saúde e à segurança dos trabalhadores, infringindo o mais elementar direito de qualquer ser humano: o de ver respeitada a sua dignidade. Não é demais lembrar que a exploração de trabalhadores em situação análoga à condição de escravo, ou trabalho forçado ou obrigatório, além de atentar contra o pressuposto do trabalho decente, fere convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, tais como as Convenções 029 e 105, da Organização Internacional do Trabalho, além de, no caso concreto, atingir a Convenção 143 (ainda não ratificada), sobre condições abusivas e promoção de igualdade de oportunidades para trabalhadores estrangeiros e migrantes. Registre-se que o fato de o recorrido ter sanado as irregularidades constatadas no decorrer do processo não afasta o cabimento da indenização por danos morais coletivos, uma vez que as irregularidades existiram e sujeitaram uma coletividade de trabalhadores a situação gravíssima de desrespeito à própria dignidade. Com efeito, os danos decorrentes da manutenção de empregados em condições análogas às de escravo, desprovidos de todos os direitos trabalhistas, atenta também contra direitos transindividuais de natureza coletiva, definidos no art. 81, parágrafo único, do CDC. Recurso de revista a que se dá provimento. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. ALOJAMENTO EM QUE ERAM MANTIDOS TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. DESOCUPAÇÃO NO DECORRER DO FEITO. EFEITO FUTURO (TEMA ADMITIDO PELO TRT) Há transcendência quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST. A tutela inibitória se destina a impedir a prática, a repetição ou a continuação de um ilícito (Luiz Guilherme Marinoni, Tutela Inibitória, São Paulo, Ed. RT, 2003, 3a. ed.). Possui natureza preventiva*

*de direitos, em especial os de conteúdo não patrimonial, e é voltada para o futuro. Analisar o pedido de tutela inibitória em ação civil pública não é tarefa fácil para o julgador. Quando a inibitória pretende impedir uma conduta reiterada, torna-se mais fácil a configuração do ilícito, mas também é possível e recomendável ajuizá-la diante de indícios, tais como desprezo às reuniões de conciliação, desinteresse no cumprimento voluntário do decreto, resistência em exhibir documentos necessários, injustificável recusa na assinatura de termo de ajustamento de conduta, entre outros. Vale registrar que a tutela inibitória é voltada para o futuro, pois visa impedir não apenas a prática, mas a continuação ou a repetição do ilícito. Assim, sanadas as irregularidades, o ambiente do trabalho está seguro hoje, no entanto, não há garantias de que estas, outrora praticadas, não serão repetidas. Julgados. Na hipótese dos autos, a tutela inibitória postulada pelo Ministério Público do Trabalho consiste em determinar que o recorrido se abstenha de manter empregados em alojamentos em condições inadequadas (análogas às de escravo), a qual foi indeferida pelo TRT sob o fundamento de que o referido alojamento foi desocupado. Nesses termos, mostra-se adequada a tutela preventiva postulada pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de coibir a reincidência do recorrido na manutenção de empregados em alojamentos com condições inadequadas (análogas às de escravos). No caso específico dos autos, as condutas ilícitas podem vir a se repetir, tendo em vista que, embora o alojamento em questão tenha sido desocupado, não há garantia de que no futuro não volte a ser ocupado, da mesma forma e com outros empregados, ou ainda que seja criado outro alojamento nos mesmos moldes. Aplicável o disposto no art. 497 do CPC, que assim dispõe: "Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente." Recurso de revista a que se dá provimento. (TST - RR: 10022380220165020432, Relator: Katia Magalhaes Arruda, Data de Julgamento: 08/03/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 31/03/2023).*

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO**

1 O combate ao trabalho em condições análogas à escravidão representa um dos  
2 desafios contemporâneos mais significativos na proteção dos direitos humanos e  
3 trabalhistas. Nesse contexto, a revisão do artigo 149 do Código Penal brasileiro é um  
4 exemplo da evolução quanto às prioridades acerca das condições análogas à escravidão.  
5 Isso porque a nova redação amplia a proteção contra o trabalho escravo moderno,  
6 transcendendo a mera privação de liberdade e abarcando integralmente a dignidade  
7 humana. Dessa forma, práticas como submeter trabalhadores a jornadas exaustivas ou  
8 condições degradantes são consideradas como indicativos de escravidão contemporânea.

9 Nesse cenário, em resposta a essas práticas, foi instituído o Cadastro de  
10 empregadores que mantém trabalhadores em condições análogas às de escravo, por meio  
11 da Portaria 540 do MTE, revogada pela Portaria Interministerial nº 4/2016. Esse cadastro  
12 visa coibir práticas de exploração humana e dar efetividade aos princípios constitucionais  
13 da valorização do trabalho, da dignidade da pessoa humana, da livre iniciativa, da função  
14 social da propriedade e da busca do pleno emprego.

15 Ademais, no cenário internacional, o combate ao trabalho degradante é reforçado  
16 por diversos instrumentos, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto  
17 de San José da Costa Rica, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e várias  
18 convenções da OIT. Sendo assim, o Brasil, como signatário dessas normas, incorporou-  
19 as ao seu ordenamento jurídico, reforçando os direitos trabalhistas na Constituição  
20 Federal e na CLT. Ademais, o artigo 7º da Constituição e os artigos 154 a 201 da CLT  
21 enfocam a redução de riscos e a promoção de um ambiente de trabalho seguro e saudável,  
22 o que combate o trabalho em condições desumanas e degradantes.

23 Por fim, é possível a responsabilização da Fazenda Madeira de Lei Apostólica por  
24 danos morais coletivos, mesmo após a correção das irregularidades constatadas. A  
25 jurisprudência do TST entende que a submissão de trabalhadores a condições degradantes  
26 configura grave violação à dignidade da pessoa humana, afetando direitos  
27 transindividuais e coletivos protegidos constitucionalmente. Logo, ainda que sanadas as  
28 irregularidades posteriormente, persiste o dever de reparação por danos morais coletivos,  
29 como forma de compensação social e prevenção de novas violações.



## PROF. LUCAS EDUARDO

**Auditor Fiscal da Receita do Distrito Federal.** Exerceu o cargo de técnico judiciário do STJ por 13 anos, concurso em que foi aprovado aos 18 anos. Foi aprovado também em outros concursos, tais como TJDFT, SEFAZ-AL e SEFAZ-RS. É Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade de Brasília (UnB). Pós-graduado em Direito Tributário, Direito Constitucional, Direito Administrativo e Administração Pública. Ficou especialista em provas de língua portuguesa, tendo gabaritado as últimas três provas de concursos fiscais que fez. E também ficou especialista em criação e resolução de questões discursivas, tendo realizado mais de 500 questões na sua preparação para a SEFAZ-DF. Mestrando em Direito Tributário pela Universidade Católica de Brasília (UCB). Professor-instrutor do Cebraspe (UnB) de cursos de formação para auditores fiscais, no qual ministrou aulas de legislação tributária estadual (ICMS, ITCMD e IPVA) e Simples Nacional. Já ministrou aulas de discursivas para os concursos da SEF-MG, SEFAZ-MT, ISS Fortaleza, ISS-SP, Receita Federal do Brasil, entre outros. Além disso, também é especialista na elaboração de recursos para provas discursivas.



## PROF. MATHEUS MOTTA

**Auditor Fiscal da Receita do Distrito Federal.** Exerceu o cargo de técnico do MPRN por 4 anos, exerceu o cargo de Auditor Fiscal do Município de Valença/BA (2º lugar). Foi aprovado em também em outros concursos, tais como SEFAZ BA (35º), ISS Cuiabá (64º), Senhor do Bonfim/BA (2º), ISS Manaus (45º). É Graduado em Engenharia Mecatrônica pela UNIFACS (Salvador) e graduando em Ciências Contábeis. Pós-graduado em Direito Tributário, Gestão Tributária, Direito Constitucional, Direito Administrativo. Pós Graduado também em Tecnologia da Informação, foi professor de Linguagem de Programação de Universidade e ex-programador de sistemas pela empresa Atena Tecnologia. Mestrando em Direito Tributário pela Universidade Católica de Brasília (UCB). Professor-instrutor o Cebraspe (UnB) de cursos de formação para auditores fiscais, no qual ministrou aulas de Contabilidade, Análise das Demonstrações Contábeis e Processo Administrativo Fiscal (PAF). Já ministrou aulas de discursivas para os concursos da SEF-MG, SEFAZ-MT, ISS Fortaleza, ISS-SP, Receita Federal do Brasil, entre outros. Além disso, também é especialista na elaboração de recursos para provas discursivas.



## PROF. HUMBERTO FRAGA

**Auditor de Controle Externo (ICM-BA).** Exerceu o cargo de Agente de Fiscalização do TCE-SP, e foi aprovado e nomeado para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual do Maranhão. É Graduado em Odontologia pela UFBA e Administração pela UNIGRAN e graduando em Direito pela UFBA. Pós-graduado em Gestão Empresarial pela FGV. Professor de discursivas também é especialista na elaboração de recursos para provas discursivas. SEF-MG, SEFAZ-MT, ISS Fortaleza, ISS-SP, Receita Federal do Brasil, entre outros. Além disso, também é especialista na elaboração de recursos para provas discursivas.